



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Ministério da Saúde:

#### Despacho:

Aprova o Regulamento de Ingresso e Avaliação das Instituições de Formação do Ministério da Saúde.

### MINISTÉRIO DA SAÚDE

#### Despacho

Com vista a institucionalizar normas e orientações para o processo de ingresso aos cursos de nível Básico, Médio e Médio Especializado nas instituições de Formação do Ministério da Saúde, assim como para avaliação do processo de ensino-aprendizagem no desenvolvimento dos respectivos cursos; Ao abrigo das competências que me são atribuídas por lei, determino:

Único. É aprovado o Regulamento de Ingresso e Avaliação das Instituições de Formação no Ministério da Saúde em anexo, que é parte integrante do presente despacho.

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, 24 de Agosto de 2007. — O Ministro da Saúde,  
Paulo Ivo Garrido.

### Regulamento de Ingresso e Avaliação das Instituições de Formação do Ministério da Saúde

#### INTRODUÇÃO

O presente Regulamento, é um instrumento que contém normas e orientações tanto para o processo de ingresso para os cursos de nível básico, médio e médio especializado nas Instituições de Formação do Ministério da Saúde, assim como para a avaliação do processo de ensino-aprendizagem no desenvolvimento dos respectivos cursos.

É aplicado para os exames de ingresso aos cursos de saúde de nível básico, médio e médio especializado, e particularmente as disciplinas de formação geral, básica específica e de especialidade, assim como as actividades práticas de estágio que se realizam no âmbito dos cursos. Aponta igualmente os procedimentos a ter em conta nos exames finais da formação básica específica e fundamental da formação de especialidade.

O Departamento de Formação do Ministério da Saúde conjuntamente com as Direcções Provinciais de Saúde e as Direcções das Instituições de Formação do Ministério da Saúde (MISAU) devem velar para que as normas e disposições relativas ao ingresso aos cursos, contidas neste Regulamento, sejam implementadas adequada e correctamente.

O Departamento Pedagógico respectivo de cada Instituição de Formação deve velar para que todos os Directores de cursos implementem as orientações e normas aqui contidas, quanto a avaliação do processo de ensino-aprendizagem das disciplinas estabelecidas no currículo de cada curso, através do acompanhamento pedagógico constante e da realização e participação nos conselhos de avaliação de cada Curso.

#### TÍTULO I

#### Dos Cursos de Saúde

#### CAPÍTULO I

#### Conceitos e definições gerais

#### ARTIGO 1 .

Define-se como cursos de saúde as actividades de formação integradas que obedecem ao desenho de Programas ou Currícula de Formação específicos da área de saúde.

Os cursos de saúde que as Instituições de Formação do Ministério da Saúde realizam têm a seguinte classificação de acordo com o nível formativo e a carreira:

1. Cursos de Nível Básico.
2. Cursos de Nível Médio, que podem ser de modalidade inicial ou de promoção.
3. Cursos de Nível Médio Especializado.

#### ARTIGO 2

##### Cursos de nível básico

Os cursos de nível básico visam formar pessoal técnico com competências básicas para a prestação de serviços nas Unidades Sanitárias do Sistema Nacional de Saúde nas suas diferentes áreas de atendimento à população, incluindo a formação de técnicos das áreas de apoio administrativo.

A duração destes cursos varia de 18 e 20 meses calendários. A carreira dos graduados neste nível corresponde a assistente de Saúde no Sistema de Carreiras do Ministério da Saúde.

#### ARTIGO 3

##### Cursos de nível médio

Os cursos de nível médio visam formar pessoal técnico com competências de relativa complexidade de modo a que possam realizar actividades que demandam maior nível técnico de solução quer na área assistencial (urgências médicas, pediátricas, obstétricas, cirurgia menor, etc.), quer nos serviços de apoio técnico (farmácia, laboratório, banco de sangue, etc.) ou nos serviços de apoio administrativo.

Os graduados deste nível correspondem a carreira de técnico de saúde no Sistema de Carreiras do Ministério da Saúde e desenvolvem funções nas diversas Unidades Sanitárias do Sistema Nacional de Saúde de acordo com o definido no Diploma Ministerial n.º 127/2002, do Sector Saúde.

Há duas modalidades de realização destes cursos:

1. Curso médio inicial: corresponde ao curso que recebe estudantes das escolas secundárias que nunca realizaram cursos de saúde. A duração destes cursos varia de 24 a 30 meses calendários dependendo da categoria (Enfermagem, Farmácia Laboratório, etc.)
2. Curso médio promoção: corresponde ao curso cujos estudantes são funcionários de Saúde da carreira de assistente de saúde que pretendem elevar o nível técnico e de carreira. Os cursos de promoção têm uma duração que varia de 12 a 18 meses calendários dependendo da categoria (Enfermagem, Farmácia Laboratório, etc.).

#### ARTIGO 4

##### Cursos de nível médio especializado

Os cursos de nível médio especializado visam formar pessoal técnico com competências de relativa complexidade em determinada área técnica de modo que possam realizar actividades que demandam maior nível técnico de actuação quer na área assistencial (Cuidados Intensivos de Enfermagem, etc.), quer nos serviços de apoio gerencial e técnico (Saúde Pública, Saúde Ambiental, Ensino, etc.).

Os candidatos a estes cursos são funcionários de Saúde da carreira de técnico de saúde que pretendem elevar o nível técnico e de carreira. De acordo com a complexidade da carreira a duração do curso varia de 12 a 18 meses calendário.

Os graduados deste nível correspondem a carreira de técnico especializado de Saúde do Sistema de Carreiras do Ministério da Saúde e desenvolvem funções nas Unidades Sanitárias

diferenciadas ou de referência do Sistema Nacional de Saúde, nas diversas estruturas orgânicas das Unidades de Gestão (Direcções Provinciais de Saúde, Direcções Distritais de Saúde, etc.) e nas Instituições de Formação do Serviço Nacional de Saúde.

## TÍTULO II

### Do Ingresso aos Cursos de Saúde

#### CAPÍTULO II

##### Do processo de ingresso aos cursos de saúde

#### ARTIGO 5

O ingresso aos vários cursos da saúde de níveis básico, médio e médio especializado nos Institutos de Ciências de Saúde e Centros de Formação de Saúde do Ministério da Saúde se rege pelo presente Regulamento.

#### ARTIGO 6

O processo de ingresso aos cursos de saúde consiste na realização de um concurso público em duas épocas do ano nomeadamente Março para os cursos a iniciar no II Semestre e Setembro para os Cursos a iniciar no I Semestre do ano a seguir, de acordo com o Calendário Escolar das Instituições de Formação do MISAU.

#### ARTIGO 7

A realização do concurso público é da responsabilidade do Departamento de Formação da Direcção de Recursos Humanos do MISAU.

#### ARTIGO 8

O concurso público tem características específicas dependendo do nível académico do curso oferecido.

#### ARTIGO 9

O concurso público realizado em cada época consta de cinco fases:

- 1.ª Fase: Divulgação pública e inscrição de candidatos;
- 2.ª Fase: Realização dos exames de conhecimentos teóricos;
- 3.ª Fase: Divulgação dos exames de conhecimentos teóricos;
- 4.ª Fase: Realização dos exames psicotécnicos; e
- 5.ª Fase: Divulgação dos resultados finais.

No concurso para os cursos de especialidade a avaliação documental substitui a 2.ª, 3.ª e 4.ª fases.

#### ARTIGO 10

1. A elaboração, reprodução e envio dos enunciados dos exames de conhecimentos às Instituições de Formação é de responsabilidade directa do Departamento de Formação, inclusive nos casos de excédência do número de candidatos elementares ou básicos, funcionários de saúde, ao número de vagas.

2. A aplicação do exame de conhecimentos é de responsabilidade directa das Instituições de Formação, assim como a posterior correcção dos mesmos e a emissão dos resultados.

#### ARTIGO 11

1. A elaboração, reprodução dos testes psicotécnicos e seu respectivo envio às Instituições de Formação é da responsabilidade directa do Centro de Exames Psicotécnicos e Orientação Profissional (CEPOP), assim como a posterior correcção dos testes e emissão dos resultados.

2. A aplicação dos testes psicotécnicos é de responsabilidade directa das Instituições de Formação, assim como o posterior envio para o CEPOP para a respectiva correcção e emissão dos resultados.

#### ARTIGO 12

Os responsáveis dos processos de exames de conhecimentos e psicotécnico deverão guardar as medidas de cautela necessárias com a finalidade de evitar fraude na realização dos mesmos.

#### ARTIGO 13

1. Os candidatos que se envolver em fraude ou tentativa de fraude no desenvolvimento da realização e/ou correcção das provas de conhecimentos ou psicotécnicos serão interditos definitivamente de ingressar aos cursos de saúde. Sendo a fraude um delito punido por lei, a Direcção da Instituição de Formação deverá comunicar o caso imediatamente à Polícia de Investigação Criminal.

2. Os funcionários da Instituição de Formação que estiverem envolvidos em casos de fraude serão sancionados de acordo com o estipulado no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e denunciados ao Fórum Judicial.

#### ARTIGO 14

1. Os filhos dos Antigos Combatentes da Luta de Libertação Nacional gozam de prioridade para o ingresso aos cursos de saúde desde que tenham sido aprovados nos exames de admissão nomeadamente de conhecimentos e psicotécnico.

2. O candidato deverá apresentar o requerimento para ingresso aos cursos de saúde durante o período de inscrição estabelecido no concurso de admissão, acompanhado de documentos comprovativos da condição de filho de Antigo Combatente da Luta de Libertação Nacional. Não serão aceites requerimentos apresentados fora deste período.

3. As cotas máximas de vagas para estes casos ficam estabelecidas em 2 (duas) por cada turma constituída ao nível nacional.

4. Caso o número de candidatos nesta condição ultrapasse o número indicado no *item* anterior, os restantes candidatos serão considerados suplentes em condições normais de concorrência com os candidatos regulares, sendo a condição de suplente válida unicamente para o concurso a decorrer.

5. Considera-se suplente o candidato que poderá vir a substituir ao candidato admitido na ausência, não avisada ou não justificada deste último durante a constituição da turma.

### CAPÍTULO III

#### Do concurso de ingresso para os cursos de nível básico

#### ARTIGO 15

##### Requisitos de Ingresso

Para o ingresso aos cursos de nível básico aos concorrentes ser-lhes-á exigido:

1. Possuir a 10.ª Classe do Actual Sistema de Educação (SNE) ou 9.ª Classe completa do Antigo Sistema de Educação (ASE).
2. Ter idade compreendida entre os 17 e 30 anos.
3. Boa saúde e aptidão física para o desempenho profissional.
4. Prestar um exame escrito de conhecimentos de acordo com os programas de formação geral para 10.ª Classe do SNE, de carácter selectivo.
5. Prestar um exame psicotécnico para aqueles que forem seleccionados do exame de conhecimentos.

#### ARTIGO 16

Os candidatos devem apresentar, no acto da inscrição ao concurso, os documentos comprovativos como Certificado de Habilitações Literárias, Atestado de Aptidão Física e fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Eleitor ou Passaporte autenticada. Os candidatos com 17 anos de idade poderão apresentar a Cédula Pessoal autenticada, caso não tenham Bilhete de Identidade.

#### ARTIGO 17

##### Candidatos da carreira de auxiliar de saúde (elementares)

O profissional de nível elementar será dispensado do exame de admissão para os cursos de nível básico da mesma carreira mas é critério indispensável possuir a 10.ª classe completa e ter autorização da Direcção Provincial de Saúde para a continuação dos estudos.

As cotas de vagas do curso para os candidatos de nível elementar não deverão exceder em 3 (três) vagas para cada curso. No caso em que a nível nacional se apresente um maior número de candidatos de nível elementar em relação ao número de vagas autorizadas, os candidatos deverão realizar um exame escrito sobre a área temática das suas respectivas carreiras para a selecção. O exame citado será elaborado pelo Departamento de Formação da Direcção de Recursos Humanos e enviado para as Instituições de Formação para a respectiva aplicação, correcção divulgação de resultados.

#### ARTIGO 18

##### Exame de Conhecimentos

Para os concorrentes aos cursos de nível básico, o exame referido no artigo 9º constará das provas indicadas a seguir:

Item	Carreira	Provas	
		1.ª Disciplina	2.ª Disciplina
1	Enfermagem Básico	Português	Biologia
2	Enfermagem Saúde Materno Infantil	Português	Biologia
3	Agente de Medicina Geral	Português	Biologia
4	Agente de Medicina Preventiva	Português	Biologia
5	Agente de Odontostomatologia	Português	Biologia
6	Agente de Administração Hospitalar	Português	História
7	Agente de Laboratório	Português	Química
8	Agente de Farmácia	Português	Química
9	Assistente Dentário	Português	Biologia

As disciplinas do exame de conhecimentos, para as carreiras deste nível, que forem criadas posteriormente à autorização do presente Regulamento serão determinadas e divulgadas pelo Departamento de Formação da Direcção de Recursos Humanos.

#### ARTIGO 19

Serão considerados aprovados, os candidatos que nas disciplinas referidas no artigo 18.º, obtiverem a média global igual ou superior a 10 (dez) valores e com a nota mínima de 8 valores numa das disciplinas.

#### ARTIGO 20

##### Exame psicotécnico

A Instituição de Formação responsável pela aplicação do exame de conhecimentos na província deverá seleccionar os candidatos aprovados para o exame psicotécnico, elaborando uma lista em ordem decrescente na base da classificação obtida no exame de conhecimentos e de acordo com o número de vagas designadas para a província. O número máximo total de candidatos seleccionados deverá ser igual ao dobro do número de vagas atribuídas para a província.

## ARTIGO 21

Os concorrentes seleccionados no exame de conhecimentos referido no artigo 18.º serão submetidos ao exame psicotécnico de carácter selectivo.

## ARTIGO 22

A selecção final de candidatos a serem admitidos aos cursos de saúde será feita com base nos resultados obtidos no exame psicotécnico, devendo-se seleccionar por ordem decrescente os candidatos com classificação mais alta.

## CAPÍTULO IV

**Do concurso de ingresso para os cursos de nível médio modalidade inicial**

## ARTIGO 23

**Requisitos de ingresso**

Para o ingresso aos cursos de nível médio aos concorrentes ser-lhes-á exigido:

1. Possuir a 10.ª Classe do Actual Sistema de Educação (SNE) ou 9.ª Classe completa do Antigo Sistema de Educação (ASE).
2. Ter idade compreendida entre os 17 e 30 anos.
3. Boa saúde e aptidão física para o desempenho profissional.
4. Prestar um exame escrito de conhecimentos de acordo com os programas de formação geral para 10.ª Classe do SNE, de carácter selectivo.
5. Prestar um exame psicotécnico para aqueles que forem seleccionados do exame de conhecimentos.

## ARTIGO 24

Os candidatos devem apresentar os documentos comprovativos como Certificado de Habilitações Literárias, Atestado de Aptidão Física e fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Eleitor ou Passaporte autenticada, no acto da inscrição ao concurso. Os candidatos com 17 anos de idade poderão apresentar a Cédula Pessoal autenticada, caso não tenham Bilhete de Identidade.

## ARTIGO 25

**Candidatos da carreira de auxiliar de saúde (elementares)**

O profissional de nível elementar será dispensado do exame de Admissão para os cursos de nível médio inicial da mesma carreira mas é critério indispensável possuir a 10.ª classe completa e ter autorização da Direcção Provincial de Saúde para a continuação dos estudos.

As cotas de vagas do curso para os candidatos de nível elementar não deverão exceder em 3 (três) vagas para cada curso. No caso em que a nível nacional se apresente um maior número de candidatos de nível elementar em relação ao número de vagas autorizadas, os candidatos deverão realizar um exame escrito sobre a área temática das suas respectivas carreiras para a selecção.

## ARTIGO 26

**Candidatos da carreira de assistente de saúde (básicos)**

O profissional de nível básico poderá candidatar-se e ser admitido a um curso de nível médio inicial desde que tenha sido verificado a não realização de cursos de promoção da carreira do candidato nos últimos três anos prévios ao concurso no qual se apresenta.

O candidato será dispensado do exame de admissão para os cursos de nível médio inicial da mesma carreira mas é critério indispensável possuir a 10.ª Classe completa e ter autorização da Direcção Provincial de Saúde para a continuação dos estudos.

As cotas de vagas do curso para os candidatos de nível básico não deverá exceder em 10% ou 3 (três) vagas para cada curso. No caso que a nível nacional se apresente um maior número de candidatos de nível básico em relação ao número de vagas autorizadas, os candidatos deverão realizar um exame escrito sobre a área temática das suas respectivas carreiras para a selecção.

## ARTIGO 27

**Exame de conhecimentos**

Para os concorrentes aos cursos de nível médio inicial, o exame referido no artigo 9.º constará das provas indicadas a seguir:

Item	Carreira	Provas	
		1.ª Disciplina	2.ª Disciplina
1	Enfermagem Geral	Português	Biologia
2	Enfermagem Saúde Materno Infantil	Português	Biologia
3	Técnico de Medicina Geral	Português	Biologia
4	Técnico de Medicina Preventiva	Português	Biologia
5	Técnico de Odontostomatologia	Português	Biologia
6	Técnico de Administração Hospitalar	Português	História
7	Técnico de Laboratório	Português	Química
8	Técnico de Farmácia	Português	Química
9	Técnico de Nutrição	Português	Biologia
10	Técnico de Psiquiatria	Português	Biologia
11	Técnico de Radiologia	Português	Física
12	Técnico de Medicina Física e Reabilitação	Português	Biologia
13	Técnico de Instrumentação	Português	Biologia
14	Técnico de Anestesiologia	Português	Biologia
15	Técnico de Otorrinolaringologia	Português	Biologia
16	Técnico de Estatística Sanitária	Português	Matemática

As disciplinas do exame de conhecimentos para as carreiras deste nível que forem criadas posteriormente à autorização do presente Regulamento serão determinadas e divulgadas pelo Departamento de Formação da Direcção de Recursos Humanos.

## ARTIGO 28

Serão considerados aprovados, os candidatos que nas disciplinas referidas no artigo 27.º, obtiverem a média global igual ou superior a 10 (dez) valores e com a nota mínima de 8 valores numa das disciplinas.

## ARTIGO 29

**Exame psicotécnico**

A Instituição de Formação responsável pela aplicação do exame de conhecimentos na província deverá seleccionar os candidatos aprovados para o exame psicotécnico, elaborando uma lista em ordem decrescente na base da classificação obtida no exame de conhecimentos e de acordo com o número de vagas designadas para a província. O número máximo total de candidatos seleccionados deverá ser igual ao dobro do número de vagas atribuídas para a província.

## ARTIGO 30

Os concorrentes seleccionados no exame de conhecimentos referido no artigo 27.º serão submetidos ao exame psicotécnico de carácter selectivo.

## ARTIGO 31

A selecção final de candidatos a serem admitidos aos cursos de saúde será feita com base nos resultados obtidos no exame psicotécnico, devendo-se seleccionar por ordem decrescente os candidatos com classificação favorável.

## CAPÍTULO V

**Do concurso de ingresso para os cursos de nível médio modalidade promoção**

## ARTIGO 32

**Requisitos de ingresso**

Para o ingresso aos cursos de nível médio de promoção aos concorrentes será lhes exigido:

1. Pertencer ao Serviço Nacional de Saúde.
2. Ter realizado o curso de nível básico da carreira para a qual concorre.
3. Possuir a 10.<sup>a</sup> Classe ou 9.<sup>a</sup> Classe Completa do Antigo Sistema de Educação (ASE).
4. Ter idade não superior a 45 anos. Nos casos em que o concorrente aos cursos de promoção tenha mais da idade indicada o interessado deverá solicitar ao Ministro da Saúde a devida autorização.
5. Ter experiência mínima de 3 anos na sua carreira.
6. Ter autorização da Direcção Provincial de Saúde para a continuação dos estudos.
7. Prestar um exame escrito de conhecimentos sobre a área temática da carreira. O exame tem carácter selectivo.
8. Excepcionalmente poderão ser aceites candidatos que não pertencem ao Serviço Nacional de Saúde desde que apresentem o requerimento respectivo e seja autorizado pelo Ministro da Saúde ou Director Provincial de Saúde.

## ARTIGO 33

No acto da inscrição ao concurso os candidatos devem apresentar os documentos comprovativos como Certificado de Habilitações Literárias, fotocópia do Bilhete de Identidade autenticada, autorização da Direcção Provincial de Saúde onde constará também o tempo de serviço.

## ARTIGO 34

**Exame de conhecimentos**

Os candidatos deverão realizar um exame escrito da área técnica específica da carreira para a qual concorrem. O exame de conhecimentos é de carácter selectivo.

## ARTIGO 35

A Instituição de Formação responsável pela aplicação do exame de conhecimentos na província deverá elaborar a lista dos aprovados em ordem decrescente e seleccionar os candidatos aprovados de acordo com o número de vagas designadas para a província também em ordem decrescente.

## CAPÍTULO VI

**Do concurso de ingresso para os cursos de nível médio especializado**

## ARTIGO 36

**Requisitos de ingresso**

Para o ingresso aos cursos de nível médio especializado aos concorrentes será lhes exigido:

1. Pertencer ao Serviço Nacional de Saúde.
2. Ter realizado o curso de nível médio da carreira para a qual concorre.
3. Possuir a 10.<sup>a</sup> Classe ou 9.<sup>a</sup> Classe Completa do Antigo Sistema de Educação (ASE).

4. Ter idade não superior a 45 anos. Nos casos em que o concorrente aos cursos de promoção tenha mais da idade indicada o interessado deverá solicitar ao Ministro da Saúde a devida autorização.

5. Ter experiência mínima de 3 anos na sua carreira actual.

6. Ter autorização da Direcção Provincial de Saúde para a continuação dos estudos.

7. Apresentar o *curriculum vitae* acompanhado de cópias autenticadas dos documentos relevantes.

8. Excepcionalmente poderão ser aceites candidatos que não pertencem ao Serviço Nacional de Saúde desde que apresentem o requerimento respectivo e seja autorizado pelo Ministro da Saúde ou Director Provincial de Saúde.

## ARTIGO 37

No acto da inscrição ao concurso os candidatos devem apresentar os documentos comprovativos como Certificado de Habilitações Literárias, fotocópia do Bilhete de Identidade autenticada, Certificado do Curso de nível médio, autorização da Direcção Provincial de Saúde onde constará também o tempo de serviço, *curriculum vitae* devidamente documentado.

## ARTIGO 38

**Processo de selecção**

1. O concurso para os cursos de especialidade será documental.
2. A Comissão de Avaliação a nível provincial estará constituída por:
  - Director Provincial de Saúde – Presidente da Comissão
  - Chefe do Departamento Provincial de Formação – 1.<sup>o</sup> Vogal
  - Responsável Provincial do Programa ou Área Técnica que corresponde o Curso matéria do Concurso – 2.<sup>o</sup> Vogal.
  - Director Pedagógico da Instituição de Formação da Província – Secretário
3. Serão considerados critérios de avaliação documental os seguintes:
  - 3.1. Nível de Formação:
    - Técnico de Nível Médio: 5 pontos
  - 3.2. Outros Cursos Relevantes:
    - Curta duração sobre a área técnica respectiva 5 pontos por cada Curso/Formação, máximo de 20 pontos.
    - Curta duração sobre metodologias de ensino: 5 pontos por cada Curso/Formação, máximo de 10 pontos.
  - 3.3. Experiência:
    - 1 ponto por cada ano de serviço em zona urbana máximo 15 pontos.
    - 2 pontos por cada ano de serviço em zona rural máximo 20 pontos.
  - 3.4. Referências do Serviço:
    - Boas: 5 pontos
    - Negativas: cancela automaticamente a participação no processo de selecção.
    - Ausentes: 0 pontos
  - 3.5. Línguas:
    - Bom domínio do Português e de pelo menos uma língua local: 5 pontos
    - Bom domínio de Inglês: 3 pontos
  - 3.6. Experiência em Ensino
    - Leccionamento de disciplinas em alguma Instituição de Formação de Saúde ou acompanhamento de estágios dos estudantes (documentado).
    - 1 ponto por cada ano de experiência, máximo 5 pontos.
  - 3.7. Pertencer ao Serviço Nacional de Saúde: 5 pontos.

## ARTIGO 39

A Comissão responsável pela avaliação dos *curriculum vitae* deverá elaborar a lista de candidatos aprovados na base dos requisitos exigidos pelo respectivo concurso e de acordo com o número de vagas designadas para a província, comunicar e divulgar os resultados aos níveis respectivos.

## CAPÍTULO VII

**Dos resultados do concurso de ingresso**

## ARTIGO 40

No prazo máximo de 10 dias úteis após a realização dos exames, cada Instituição de Formação enviará à Direcção de Recursos Humanos – Departamento de Formação as listas dos concorrentes com os resultados dos exames de admissão.

## ARTIGO 41

Cada Instituição de Formação afixará os resultados dos exames, incluindo a indicação clara dos aprovados e admitidos, dos aprovados suplentes e dos aprovados não admitidos devido ao número limitado de vagas.

1. A condição de aprovado suplente será válida unicamente para o concurso a decorrer. Os concorrentes suplentes dos cursos iniciais deverão prestar de novo exame de admissão no concurso seguinte, mesmo que se trate do mesmo curso.

2. Os concorrentes suplentes dos cursos de promoção poderão ter acesso directo aos cursos seguintes desde que seja o curso da carreira ou especialidade para que concorreram na época anterior, num intervalo máximo de um ano.

3. Considera-se suplente o candidato que poderá vir a substituir ao candidato admitido na ausência não avisada ou não justificada deste último durante a constituição da turma.

## ARTIGO 42

O número de candidatos a enviar para cada curso e por província, será definido em quotas pela Direcção de Recursos Humanos – Departamento de Formação, de acordo com as necessidades e critérios a definir para cada província.

## TÍTULO III

## Da avaliação académica

## CAPÍTULO VIII

**Definições e orientações gerais**

## ARTIGO 43

Entende-se por avaliação académica o processo formativo, permanente, contínuo, sistemático e integrador que tem por objectivos proporcionar evidências para melhorar a qualidade da aprendizagem e classificar quantitativamente os objectivos atingidos em conhecimentos, habilidades e atitudes de cada aluno; estes últimos são traduzidos em notas. Por tanto, a avaliação é uma componente fundamental do processo de ensino-aprendizagem.

A avaliação académica exige:

1. Avaliação diagnóstica;
2. Avaliação formativa;
3. Avaliação somativa; e
4. Avaliação final.

## ARTIGO 44

**Avaliação diagnóstica**

A avaliação diagnóstica tem como objectivos:

1. Identificar o nível de conhecimento geral e/ou específico relacionado com o nível de ingresso que se pretende.
2. Identificar a inclinação pessoal e a motivação em relação a futura profissão.
3. Orientar a selecção de estratégias para a implementação dos programas contidos no plano de estudos.

As actividades de avaliação diagnóstica são organizadas e dirigidas pelos gestores académicos, docentes e tutores de estágio e resolvidas pelos alunos, de forma individual ou em grupo segundo o caso, e podem ser nominais ou anónimas, consoante o fim pretendido (informativo ou selectivo).

As actividades de avaliação diagnóstica podem ser aplicadas:

1. Nos exames de admissão;
2. No início de cada disciplina;
3. No início de Unidades Didácticas de certa relevância; e
4. Em todos os casos em que se pretenda uma verificação de nível de conhecimentos, habilidades e atitudes.

## ARTIGO 45

Na avaliação diagnóstica pode-se recorrer as seguintes metodologias e instrumentos:

1. Testes escritos de escolha múltipla;
2. Testes de dissertação, escritos e/ou orais;
3. Perguntas abertas, orais e/ou escritas;
4. Testes práticos;
5. Entrevistas a profundidade; e
6. Grupos focais.

Os instrumentos de avaliação diagnóstica devem ser elaborados tendo em conta :

1. A natureza do curso (inicial ou de promoção);
2. O nível de ingresso exigido;
3. As cadeiras constantes no plano de estudos do respectivo curso;
4. As habilidades e atitudes que pretende desenvolver nos alunos consoante a futura profissão; e
5. O perfil ocupacional do futuro profissional.

## ARTIGO 46

**Avaliação formativa**

A avaliação formativa tem como objectivos:

1. Comprovar periodicamente a aquisição de conhecimentos, habilidades e atitudes por parte do aluno, de acordo com os objectivos do plano de estudos em geral e das disciplinas em particular;
2. Orientar actividades de remediação;
3. Estimular o estudo regular e sistemático dos alunos e orientar a organização do seu trabalho individual;
4. Estimular o processo de auto-avaliação nos alunos;
5. Contribuir para melhorar a qualidade e a eficácia do programa; e
6. Contribuir para que os alunos adquiram uma concepção integral dos conteúdos essenciais da disciplina e desenvolvam a capacidade de aplicar os seus conhecimentos.

Na avaliação formativa que visa aquisição de habilidades e atitudes, tem que se ter em conta as actividades práticas realizadas no laboratório humanístico e no campo de estágio.

As actividades de avaliação são realizadas individualmente ou em grupos pelos alunos, tanto na própria sala de aulas com a presença do professor, como em actividades independentes de investigação, consoante o fim pretendido.

#### ARTIGO 47

Na avaliação formativa pode-se recorrer aos seguintes instrumentos:

1. Perguntas de controle durante a aula;
2. Chamadas orais avisadas, ou não;
3. Chamadas escritas: testes de escolha múltipla, testes com perguntas abertas, verdadeiro/falso, etc;
4. Trabalhos de investigação; e
5. Provas práticas.

Os instrumentos de avaliação formativa devem ser elaborados tendo em conta:

1. A natureza da disciplina;
2. Os objectivos a atingir;
3. Os conteúdos a avaliar;
4. As metodologias utilizadas;
5. A retro-informação dada ao aluno sobre os seus erros; e
6. O nível de domínio da língua, e em particular da linguagem técnica por parte dos alunos.

#### ARTIGO 48

##### **Avaliação somativa**

A avaliação somativa tem como objectivos:

1. Comprovar a aquisição de conhecimentos, habilidades e atitudes relativas ao programa parcial ou total duma disciplina ou do estágio;
2. Classificar os alunos com vista a aprovação numa disciplina ou estágio; e
3. Decidir sobre a passagem do aluno para fase seguinte ou sua reprovação.

As actividades de avaliação somativa são realizadas individualmente ou em grupo por cada um dos alunos.

#### ARTIGO 49

Para a realização da avaliação somativa pode-se recorrer a cada um dos instrumentos utilizados ao longo da avaliação formativa, conforme a natureza das disciplinas ou das actividades realizadas no estágio.

Os instrumentos de avaliação devem ser elaborados tendo em conta:

1. A natureza da disciplina;
2. O programa da disciplina;
3. A fase da disciplina que se avalia: teoria, prática laboratorial ou prática no campo de estágios;
4. As Competências técnicas que o aluno deve adquirir em cada fase; e
5. As dificuldades encontradas ao longo do desenvolvimento da cadeira ou do estágio.

#### ARTIGO 50

##### **Avaliação Final**

A avaliação final tem como objectivos:

1. Comprovar a aquisição de competências técnicas para o desempenho profissional de acordo com o perfil descrito no programa de formação.

2. Classificar os alunos com vista a decidir a aprovação ou reprovação do curso.

As actividades de avaliação final são realizadas individualmente ou em grupo por cada um dos alunos de acordo com o definido no programa de formação de cada carreira.

#### ARTIGO 51

Os instrumentos de avaliação devem ser elaborados tendo em conta:

1. A natureza do curso;
2. Os objectivos educacionais preconizados no programa de formação; e
3. As competências técnicas que deverá ter o aluno para um bom desempenho no seu futuro profissional.

### CAPÍTULO IX

#### **Do processo de avaliação**

#### ARTIGO 52

O processo de avaliação é realizado pelos docentes das componentes teórica e prática das disciplinas respectivas do programa de formação, coadjuvados pelos Directores de Turma, Curso e o Director Pedagógico e inclusive o discente na sua auto-avaliação.

#### ARTIGO 53

A avaliação do processo integral de formação é realizado pelo Conselho de Avaliação cujas funções são:

1. Analisar o desenvolvimento académico do curso, identificar problemas na implementação do programa de formação que repercutem sobre a qualidade de formação e propor soluções oportunas;
2. Monitorar o aproveitamento académico e comportamento individual de cada aluno;
3. Decidir sobre a passagem escolar semestral e final de cada aluno;
4. Analisar o desenvolvimento global e integral do Curso; e
5. Emitir a Acta Final do Curso indicando os alunos aprovados e as perdas escolares sucedidas em cada semestre e as suas causas.

#### ARTIGO 54

O Conselho de Avaliação é constituído por:

1. Director da Instituição de Formação;
2. Director Pedagógico, que o preside por delegação de competências;
3. Director do Curso;
4. Director de Turma;
5. Professores da Turma;
6. Supervisor de estágios;
7. Outros quadros, sempre que necessário.

#### ARTIGO 55

O Conselho de Avaliação reúne-se:

1. Trimestralmente: Em Conselho de Avaliação Parcial, para apreciar as conclusões mensais dos conselhos do curso, sobre o aproveitamento e comportamento de cada aluno.
2. Semestralmente: Em Conselho de Avaliação Final do Semestre, para a decisão sobre a passagem escolar de cada aluno.
3. Sempre que for necessário e sob convocação do seu Presidente.

4. *Final do Curso: Em Conselho de Avaliação Final, para apreciação global de desenvolvimento por fase e decisão sobre aprovação do aluno no curso.*

A presidência dos conselhos de avaliação trimestral, semestral é por delegação de competências.

#### CAPÍTULO X

### Das Normas de Avaliação Formativa e Somativa

#### ARTIGO 56

As Avaliações Formativa e Somativa realizam-se ao longo de todo o processo de ensino-aprendizagem, tomando as seguintes formas no que se refere a parte das aulas teóricas e/ou práticas:

1. Actividades de Controle Sistemático (ACS)
2. Actividades de Controle Parcial (ACP)

#### ARTIGO 57

1. As Actividades de Controle Sistemático (ACS) e Parcial (ACP) destinam-se a comprovar o atingimento dos objectivos educacionais e o aproveitamento no processo de ensino-aprendizagem dos planos temáticos constantes do programa.

2. As datas de realização das Actividades de Controle Parcial devem ser comunicadas previamente aos estudantes e registadas no livro de turma.

3. As datas de realização das Actividades de Controle Sistemático devem ser comunicadas previamente aos estudantes e registadas no livro de turma quando estas envolvam simultaneamente toda a turma.

4. As Actividades de Controle Sistemático individual ou em grupo poderão ser realizadas sem aviso prévio aos estudantes.

5. Para equilibrar o esforço dos estudantes não se podem realizar no mesmo dia, mais do que:

- Duas ACP's;
- Uma ACP e duas ACS's com aviso prévio.

#### ARTIGO 58

As ACP's são realizadas dentro das horas lectivas previstas para as respectivas disciplinas.

1. Exceptuam-se a esta regra, os casos em que haja conveniência em realizar a avaliação simultaneamente em varias turmas.

2. As excepções só poderão ser autorizadas caso a caso, pelo Director Adjunto Pedagógico.

3. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, deverão ser feitos apenas os ajustamentos mínimos indispensáveis nos horários para as turmas e professores envolvidos.

#### ARTIGO 59

Não é permitida a suspensão de qualquer actividade lectiva prevista no horário, nos dias anteriores, posteriores ou próprios dias em que se realizem as ACS's e ACP's. Mesmo nos casos previstos no n.º 3 do artigo anterior. Todos os tempos previstos no horário, para a própria disciplina e para as restantes, deverão ser cumpridos.

#### ARTIGO 60

No âmbito das ACS's deve-se utilizar principalmente técnicas de avaliação baseadas em estudo de casos, solução de problema, perguntas abertas para dissertação, dentro dos seguintes instrumentos de avaliação:

1. Perguntas de controle durante a aula;
2. Chamadas orais, com ou sem aviso prévio;

3. *Chamadas escritas, previamente anunciadas, com duração máxima de 20 minutos. No caso das disciplinas que obrigatoriamente, são ministradas em dois tempos lectivos, elas podem durar 45 minutos.*

4. *Chamadas escritas sem aviso prévio, com a duração máxima de 10 minutos, sobre os temas da própria aula, da aula anterior ou sobre a tarefa em curso.*

5. *Práticas de laboratório (ou técnicas básicas de enfermagem na sala técnica) sobre temas da unidade didáctica.*

6. *Observação da aprendizagem de habilidades técnicas no estágio.*

7. *Execução dos trabalhos de investigação bibliográfica, técnicos científicos extra-aula.*

8. *Outras actividades que cumpram o disposto na alínea 1 do artigo 57.º.*

#### ARTIGO 61

1. As ACS's são realizadas individualmente e/ou em grupos pelos alunos.

2. O número de ACS é variavel dependendo do rendimento académico individual dos alunos.

#### ARTIGO 62

As Actividades de Controle Parcial (ACP) destinam-se a comprovar o atingimento dos objectivos educacionais e aproveitamento no processo de ensino-aprendizagem, de unidades didácticas completas ou de conjunto de unidades constantes do programa.

#### ARTIGO 63

No âmbito das ACPs deve-se utilizar principalmente técnicas de avaliação baseadas em estudos de casos, solução de problemas, perguntas abertas para dissertação, recorrendo-se aos seguintes instrumentos de avaliação:

1. *Exercícios escritos, previamente anunciados, com a duração de um tempo lectivo (45 minutos), no caso de disciplina obrigatoriamente ministrada em dois tempos lectivos, podem durar os dois tempos (90 minutos).*

2. *Práticas de estágio ou de laboratório (ou técnicas básicas de enfermagem na sala técnica), onde combinem os conteúdos de uma ou mais unidades didácticas.*

3. *Trabalhos de investigação, aplicação e aprofundamento dos conteúdos das unidades didácticas constantes do programa.*

4. *Outras actividades que cumpram com a disposição do artigo 62.º.*

#### ARTIGO 64

O número de actividades de Controle Parcial é o mesmo para todos os alunos da turma de acordo com as orientações para avaliação contidas nos programas das disciplinas.

Único. Exceptua-se os casos de alunos que solicitam avaliação para remediação.

#### ARTIGO 65

Nas disciplinas em que se utilizam exercícios escritos, devem ser feitos, no mínimo, três por semestre, devendo este número aumentar consoante a carga horária semanal.

1. Deve ser feita uma ACP no fim de cada unidade didáctica e/ou no fim de 20 horas de aula.

2. Permite-se a excepção de dois exercícios, em vez de três, nas disciplinas com dois tempos de carga horária semanal.

3. No primeiro exercício avaliam-se os conteúdos correspondentes às unidades didácticas dadas, no segundo exercício avaliam-se os conteúdos das unidades que se seguiram à avaliação precedente e, ainda, uma ou mais questões relativas à matéria anterior, cujo valor não deve exceder a 25% do valor da prova. O terceiro avalia o conteúdo que se segue à realização da segunda avaliação, e ainda, uma ou mais questões sobre as unidades da segunda avaliação, cujo valor não deve exceder 25% do valor da prova, e assim sucessivamente.

## ARTIGO 66

Na preparação das ACPs e Exames escritos deve-se ter em conta:

1. Que os conteúdos a avaliar na prova tenham sido previamente avaliados através das ACSs.

2. Que os conteúdos a avaliar retrospectivamente numa prova, sejam os que apresentaram maiores dificuldades na prova anterior, ou aqueles que, pela sua importância, devem ser avaliados novamente.

3. Que a prova, embora interrogue alguns assuntos das unidades didácticas, seja objectiva, clara e corresponda, exactamente ao que foi tratado na sala de aula ou nos exercícios de investigação bibliográfica. A prova deve induzir ao pensamento lógico e não a memorização.

## ARTIGO 67

Deve-se utilizar várias formas de ACP, ao invés de exercícios escritos como forma única.

## ARTIGO 68

O aluno que tiver faltado à ACS ou ACP deve:

1. Requerer no prazo de 48 horas a realização da prova, anexando a respectiva justificação das faltas à ACS e/ou ACP.

2. Compete ao Director de Curso analisar e emitir parecer sobre a justificação apresentada pelo aluno.

3. Compete ao Director Pedagógico autorizar ou não a realização dessa prova.

4. O não cumprimento do prazo de 48 horas, ou a não justificação da falta a prova, ou ainda a falta na realização da prova na nova data autorizada, retira o direito da realização da prova e dá o direito a atribuição automática de (zero) valor.

## ARTIGO 69

A classificação de qualquer prova escrita ou oral deve ser do conhecimento dos alunos.

1. As soluções das chamadas escritas e respectivas chaves de correcção devem ser dadas a conhecer aos alunos na aula seguinte da sua realização.

2. A divulgação dos resultados das chamadas e exercícios escritos tem que ser feita, em condições normais, dentro de 10 dias.

## ARTIGO 70

1. Avaliação da aprendizagem, no estágio, deverá ser contínua e a retro-informação dada imediata e directamente a cada aluno.

2. Para uma adequada e eficiente avaliação dos alunos os estágios deverão ser planificados e organizados com um período mínimo de três meses de antecedência.

3. O Director de Turma deverá informar tanto à equipa docente/supervisores do estágio, assim como os alunos sobre os objectivos educacionais do estágio, organização, cronograma, metodologias, instrumentos de aprendizagem e de avaliação a serem utilizados.

4. A avaliação contínua e sem aviso prévio far-se-á através da observação directa, seguida de registo escrito, em ficha própria, dos objectivos atingidos e não atingidos, das actividades correctamente realizadas ou não e dos aspectos que precisam ser melhorados.

5. Nos casos em que o aluno apresente dificuldades para aprendizagem ou competência de determinada habilidade técnica o tutor de estágio deverá coordenar com o Director de Turma para o desenho e realização de actividades de remediação.

6. Após a observação directa da aquisição das habilidades e das atitudes, previstas nos objectivos exigidos na realização das actividades descritas, o formador deverá formular perguntas directamente relacionadas com o trabalho, de maneira a certificar-se da presença ou não dos conhecimentos subjacentes a cada acto.

7. No fim de cada semana de estágio far-se-á a avaliação periódica, dum conjunto de objectivos inter-relacionados que correspondem a uma unidade de aprendizagem.

8. Tanto na avaliação contínua como na avaliação periódica dar-se-á maior atenção à verificação da aquisição das habilidades com fundamento teórico e das atitudes do aluno principalmente na sua relação com os pacientes ou utentes, e o zelo pelos recursos materiais disponíveis.

9. Para cada curso, de acordo com as particularidades próprias, serão definidas pelo formador do ICS/CF, a frequência mínima de execução das técnicas ou procedimentos fundamentais para aquisição de competência em cada habilidade técnica descrita no programa do estágio, o número mínimo de avaliações e de trabalhos escritos ou orais a apresentar em cada tipo de estágio.

10. Caso não haja condições para realizar uma determinada técnica, o supervisor ou tutor de estágio deverá avisar ao Director da Turma, de modo a que o aluno possa aprender e/ou reforçar a referida técnica em outra unidade sanitária.

11. A avaliação final dos estágios deverá ser feita pelo supervisor deste mais um supervisor externo. Não será necessário constituir um júri local e/ou regional.

## CAPÍTULO XI

## Do exame final da disciplina

## ARTIGO 71

É admitido ao exame final de cada disciplina de formação, o aluno que cumulativamente tenha média anual (MA) ou semestral de 10 a 13,5 valores em cada uma das disciplinas fundamentais e não fundamentais.

## ARTIGO 72

1. Para cada disciplina haverá Exame Final com duas chamadas.

2. O professor da disciplina deverá elaborar ao mesmo tempo duas versões (1.ª e 2.ª), as quais serão entregues ao Director Adjunto Pedagógico cinco dias (úteis) antes do exame com o respectivo guião de correcção.

3. Os exames serão realizados prévia autorização da Direcção Pedagógica.

4. Os enunciados dos exames finais devem ser entregues pelo Director Adjunto Pedagógico aos supervisores de exame com 30 minutos de antecedência.

## ARTIGO 73

É obrigatória a comparência à primeira chamada para todos os alunos nas condições do artigo 71.º.

## ARTIGO 74

Tem direito a comparência à segunda chamada:

1. O aluno que tenha faltado a primeira chamada por motivos de força maior, devidamente comprovados e aceites pela Direcção.
2. O aluno que após pedido, até 48 horas após a data do exame a que faltou tiver a autorização para a realização da prova.
3. O aluno que, tenha obtido no exame da primeira chamada uma nota inferior a 10 valores, devendo manifestar por escrito, até 48 horas após a saída dos resultados da primeira chamada, o desejo de fazer a segunda chamada.
4. Fixa-se em dois o número máximo de disciplinas nas quais o aluno poderá realizar a segunda chamada do exame.

## ARTIGO 75

Fixa-se em 10 valores a nota aprovatoria mínima a obter em cada exame.

## ARTIGO 76

A nota obtida na segunda chamada anula a nota da primeira chamada, quer seja superior ou inferior.

## ARTIGO 77

Considera-se dispensado ao exame final numa disciplina de formação o aluno que obtenha uma média anual (MA) igual ou superior a 14 valores e nunca tenha obtido nota inferior a 10 valores em nenhuma avaliação. Neste caso a nota final (NF) é a que se obtém pelo arredondamento da média anual.

• Único: este artigo aplica-se unicamente à componente teórica da disciplina. Não há dispensa na avaliação da componente prática.

## ARTIGO 78

O exame final da disciplina poderá ser escrito, oral, oral-escrito, assim como teórico-prático dependendo das características das disciplinas específicas do curso.

## ARTIGO 79

A duração do exame final de cada disciplina não deverá exceder a duas horas.

## ARTIGO 80

O exame prático consiste na demonstração de habilidades técnicas nas actividades das disciplinas e deverá ser realizado com duração máxima de 1 hora.

Único. Para cada exame prático se aplicam os artigos 71, 72, 73, 74, 75 e 76.

## ARTIGO 81

Fora da época normal dos exames (primeira e segunda chamadas) não se realizam quaisquer outros exames.

## ARTIGO 82

O exame final deverá cobrir na totalidade o programa do ano ou do semestre.

## CAPÍTULO XII

**Do exame final do curso**

## ARTIGO 83

É admitido ao exame final do curso, o aluno que não estando nas condições do artigo 123.º, tenha aprovado a todas disciplinas fundamentais e não fundamentais específicas no currículo do respectivo curso.

## ARTIGO 84

A modalidade do exame final do curso será de acordo com o especificado no currículo do curso, portanto, poderá ser exame escrito, exame teórico-prático ou defesa de um trabalho de investigação.

## ARTIGO 85

Para o exame final do curso haverá duas épocas.

## ARTIGO 86

É obrigatória a comparência à primeira época para todos os alunos que estiverem nas condições do artigo 83.º.

## ARTIGO 87

1. Fixa-se em 10 valores a nota mínima a obter-se em cada exame.
2. Para os casos em que o exame teórico-prático é substituído por um trabalho de diploma a nota final é obtida pela soma da nota atribuída ao texto e a nota da defesa oral do trabalho.

## ARTIGO 88

Tem o direito a comparência a segunda época:

1. O aluno que tenha faltado à primeira chamada por motivos de força maior, devidamente comprovados e aceites pela Direcção, depois de requerida a realização da prova até 48 horas após a data do exame a que faltou.
2. O aluno que após os exames da primeira época tenha ficado com uma nota inferior a 10 valores, devendo requerer a realização da segunda chamada até 48 horas após a publicação dos resultados.
3. O aluno referido na alínea 2 deve ser submetido ao estágio e outras actividades de remediação num período não inferior a 1/3 do tempo global do estágio, no caso do exame teórico-prático.
4. O aluno que reprovar ao exame de recorrência repetirá o último semestre do curso numa Instituição de Formação, onde houver o respectivo curso.

## ARTIGO 89

Quando o exame final do curso corresponder a defesa de um trabalho de investigação, o júri determinará a modalidade da segunda chamada, no caso em que o aluno tenha obtido nota negativa. Esta segunda chamada deverá ser realizada num prazo máximo de 30 dias após a primeira.

## ARTIGO 90

A nota obtida na segunda chamada, anula a nota da primeira chamada, quer seja superior ou inferior.

## CAPÍTULO XIII

**Das classificações**

## ARTIGO 91

A seguinte tabela classificativa, da escala de 0 (zero) a 20 (vinte) valores, deve ser aplicada a cada uma das provas de ACS, ACP e Exame de todas as disciplinas:

Único. Esta tabela tem a seguinte correspondência:

- a) De 0 a 9 – Insuficiente (ou reprovado quando se trata de nota final).
- b) De 10 a 13 – Suficiente
- c) De 14 a 16 – Bom
- d) De 17 a 18 – Muito Bom
- e) De 19 a 20 – Excelente

## ARTIGO 92

A classificação do semestre em ACS assim como em ACP é calculada pela média aritmética das classificações obtidas das respectivas provas de avaliação realizadas.

## ARTIGO 93

Em cada semestre, e no fim de cada semestre, é calculada a respectiva Média Semestral (MS) a partir de ACS e de ACP:

$$MS = \frac{ACS (1) + ACP (2)}{3}$$

ACS: Actividade de Controle Sistemático

ACP: Actividade de Controle Parcial

- Único. A média semestral não é arredondada

## ARTIGO 94

Em cada disciplina de formação, no fim do ano lectivo, é calculada a respectiva média anual (MA) a partir das médias semestrais.

$$MA = \frac{MS1 + MS2}{2} \quad (\text{não arredondadas})$$

MS1: Média do primeiro semestre da disciplina

MS2: Média do segundo semestre da disciplina

- Único. No caso de uma disciplina semestral será simplesmente: MA = MS (não arredondada)

## ARTIGO 95

A Nota Final (NF), da disciplina que não tenha estágio, é obtida pela média:

$$NF = \frac{MA (2) + NE (1)}{3}$$

MA: Média anual

NE: Nota do Exame Final da disciplina

1. A nota do exame não é arredondada
2. A nota do exame não é votada
3. A nota do exame final é arredondada
4. Considera-se que 0,4999...se arredonda para 0 (zero) e 0,5 arredonda-se para 1 (um).

## ARTIGO 96

O exame deverá realizar-se no fim de cada disciplina, devendo ser anual para as disciplinas que se prolongam por dois ou mais semestres.

## ARTIGO 97

Nas disciplinas que tem estágio, a média do estágio (ME) é calculada a partir de ACS e de ACP realizadas no estágio:

$$ME = \frac{ACS (1) + ACP (2)}{3}$$

ACS: Actividade de Controle Sistemático

ACP: Actividade de Controle Parcial

- Único: A média do estágio não é arredondada.

## ARTIGO 98

Nas disciplinas que têm estágio far-se-á exame prático final logo depois do estágio respectivo, sempre que se tenha observado o disposto no artigo 70.º

O peso deste exame será de 40 % sobre a nota final do estágio desse semestre. Portanto, a nota final do estágio (NFE) calcular-se-á da seguinte maneira:

$$NFE = \frac{ME (3) + NEE (2)}{5}$$

ME: Média do estágio.

NEE: Nota do exame final do estágio.

1. A nota do Exame final do estágio não é arredondada.
2. A nota do exame final não é votada.
3. A nota final do estágio é arredondada.
4. Considera-se que 0,4999...se arredonda para 0 (zero) e 0,5 arredonda-se para 1 (um).

## ARTIGO 99

A nota final (NF), da disciplina que tem estágio, é obtida pela média:

$$NF = \frac{MA (2) + NE (1) + NFE (3)}{6}$$

MA: Média Anual.

NE: Nota do exame final da disciplina (componente teórica)

NFE: Nota final do estágio.

1. A nota final é arredondada.
2. Considera-se que 0,4999...se arredonda para 0 (zero) e 0,5 arredonda-se para 1 (um).
3. Quando o estágio da disciplina decorre em um semestre posterior ao período lectivo teórico da disciplina, considerar-se-á a nota final da componente teórica como nota final da disciplina nesse semestre para efeitos da passagem escolar.

## ARTIGO 100

A nota final do curso (NFC) é obtida pela média :

$$NFC = \frac{MDN (2) + MDNN (1) + ERI (2) + EF (2)}{7}$$

MDN: Média da Disciplina Nuclear ou Fundamental.

MDNN: Média das Disciplinas não Nucleares.

ERI: Nota do Estágio Rural Integrado.

EF: Nota do Exame Final.

## CAPÍTULO XIV

## Do comportamento

## ARTIGO 101

No fim de cada semestre é atribuída, a cada aluno, uma classificação correspondente ao seu comportamento durante o semestre, de acordo com a escala seguinte:

E - Excelente

MB - Muito Bom

B - Bom

S - Suficiente

ME - Medíocre

M - Mau

• Único. A classificação do comportamento baseia-se no sentido de responsabilidade, disciplina, assiduidade, apuro, cumprimento das normas deontológicas e cívicas, cumprimento das normas das instituições, atitudes perante as actividades extra-curriculares, criatividade e dinamismo do aluno. Deve-se basear na observação.

#### ARTIGO 102

É atribuído comportamento "Excelente" ao aluno que se destacar da maioria, no qual deve se apontar como exemplo a ser seguido.

#### ARTIGO 103

O comportamento "Suficiente" será atribuído, exclusivamente, para penalização das seguintes situações:

1. Três faltas injustificadas, ou quando a justificação não é aceite, em qualquer actividade escolar programada por disciplina e por semestre.
2. Cinco faltas intercaladas (falta que não seja dada ao primeiro tempo lectivo do período de trabalho) sem motivo de força maior, por disciplina e por semestre.
3. Falta de respeito não rescidente e não grave à dirigentes da instituição de formação, professores, trabalhadores ou alunos.

#### ARTIGO 104

O comportamento "Medíocre" será atribuído, exclusivamente, para penalização das seguintes situações:

1. Cinco faltas injustificadas, ou justificação não aceite, em qualquer actividade escolar programada por disciplina e por semestre.
2. Seis faltas intercaladas (falta que não seja dada ao primeiro tempo lectivo do período de trabalho) sem motivo de força maior, por disciplina e por semestre.
3. Excesso de faltas ao estágio para além do limite estabelecido no artigo 115.º.
4. Excesso de faltas às actividades curriculares do semestre para além do limite estabelecido nos artigos 110.º e 111.º.
5. Falta de respeito rescidente não grave à dignidade dos dirigentes da Instituição de Formação, professores, trabalhadores ou alunos.
6. Fraude académica, conforme o artigo 139 alínea n.º 1.

#### ARTIGO 105

É atribuído comportamento "Mau" aos alunos que, de acordo com os indicadores, do Único do artigo 101.º, representem um obstáculo à disciplina, organização, trabalho, estudo e vida no Instituto.

• Único: São motivos para atribuição do comportamento "Mau" todas as acções e atitudes que se traduzam em grave quebra disciplinar e desrespeito em particular:

- a) Prática de qualquer acto criminal;
- b) Grave falta de respeito aos dirigentes do Estado, da Instituição de Formação, professores, trabalhadores, alunos e utentes;
- c) Fraude académica, conforme artigo 139 alínea n.º 2;
- d) Depredação mal-intencionada e consciente ou roubo de bens da Instituição de Formação e de outros utentes;

e) Seis ou mais faltas injustificadas, ou justificação não aceite, em qualquer actividade escolar programada no semestre.

#### ARTIGO 106

Será marcada falta disciplinar ao estudante que praticar qualquer acto descrito no artigo 105.º. A falta deverá ser escrita no livro de ponto a tinta vermelha e será participada à Direcção no prazo máximo de 24 horas.

#### ARTIGO 107

O comportamento "Mau" é atribuído pelo Director do ICS/CF sob a proposta do Director Adjunto Pedagógico ouvido o Director do curso e/ou Docente Responsável do Internato. A sanção a ser aplicada ao aluno com comportamento "Mau" corresponderá a expulsão da Instituição de Formação.

#### ARTIGO 108

1. Quando a gravidade dos actos cometidos nos termos do artigo 105.º e seu parágrafo único o justificar, o Director da Instituição de Formação poderá expulsar o aluno, ouvido o Director Adjunto Pedagógico, sem aguardar pelo término do semestre.

2. O processo de expulsão do aluno deverá ser devidamente documentado e registado.

### CAPÍTULO XV

#### Da assistência às actividades escolares

#### ARTIGO 109

A assistência às aulas e a todas as actividades escolares programadas é de carácter obrigatória para o aluno e são controladas por cada Professor e pelo Director de Curso e/ou Turma.

#### ARTIGO 110

Para ser admitido ao exame final de uma disciplina, ou ter a classificação final de cujo exame esteja dispensado, o aluno não pode ter mais de 10 faltas justificadas às actividades previstas e/ou programadas no plano semestral dessa disciplina.

#### ARTIGO 111

As únicas excepções admissíveis, em relação ao número de faltas especificadas pelo artigo anterior, são os casos devidamente justificados por motivo de força maior (doença grave, acontecimentos familiares e outros) aceites pelo Director Adjunto Pedagógico, não podendo, porém, o número total exceder a 20 faltas justificadas às actividades previstas e/ou programadas no plano semestral dessa disciplina.

#### ARTIGO 112

Para justificar uma falta, ou conjunto de faltas seguidas, o aluno deve apresentar, ao Director do Curso, os motivos por que faltou, dentro de 48 horas seguintes a falta ou a última das faltas seguidas.

#### ARTIGO 113

1. A justificação das faltas é da competência do Director Adjunto Pedagógico que, por motivo devidamente justificado, pode delegar ao Director do curso ou a um dos Directores da Turma.

2. No caso de delegação de competência, o aluno pode apelar da decisão para o Director Adjunto Pedagógico.

## ARTIGO 114

Nos casos previstos no artigo 113.º e apenas neste, o aluno pode requerer ao Director Adjunto Pedagógico a relevação das faltas que ultrapassem o limite de 10 se não tiver:

1. Comportamento *Mau*;
2. Faltas injustificadas;
3. Já pedido, nesse ano, relevação de faltas;
4. Se a relevação for concebida, esta só se aplica às faltas em excesso, no semestre sobre o limite de 10.

## ARTIGO 115

As faltas ao estágio, aplicam-se os mesmos limites referidos nos artigos 110.º e 111.º, bem como as normas estabelecidas pelos artigos 112.º, 113.º e 114.º.

## ARTIGO 116

O aluno que falte ou chegue atrasado mais de dez minutos à primeira chamada do exame final numa disciplina, qualquer que seja o motivo, deve requerer até 48 horas depois, para a realização da prova, em segunda chamada.

1. O requerente deve ser acompanhado de um documento justificativo do motivo da falta e a decisão sobre este requerimento deve ser comunicada ao aluno 24 horas após a recepção do requerimento na secretaria.

2. Se o aluno não for autorizado a realizar a segunda chamada, ou, se autorizado, faltar ou chegar atrasado a esta, reprova nesse semestre.

## CAPÍTULO XVI

## Da passagem escolar

## ARTIGO 117

Transita para o semestre seguinte o aluno que cumulativamente tenha obtido os seguintes requisitos:

1. Nota final igual ou superior a 10 (dez) valores nas disciplinas de formação;
2. Nota igual ou superior a 10 valores no estágio ou estágios;
3. Não reprovado por faltas ou por mau comportamento.

## ARTIGO 118

O aluno que reprove num estágio, poderá repeti-lo parcialmente só uma vez ao longo do curso, conforme decisão do Conselho de Avaliação. Caso haja possibilidade, o aluno repete o estágio por um tempo não inferior a 1/3 do previsto para o estágio total.

## ARTIGO 119

Não é permitida a passagem para o semestre seguinte ao aluno que se encontre numa das seguintes situações:

1. Ter reprovado depois da segunda chamada numa ou mais disciplinas;
2. Tenha obtido uma média semestral inferior a 8 valores numa disciplina nuclear ou não nuclear que ainda continuem no semestre seguinte;
3. Não tenha satisfeito os requisitos de qualidade de trabalho, pontualidade e assiduidade nas práticas previstas no plano de estudos;
4. Tenha reprovado por faltas em qualquer disciplina e semestre;
5. Tenha faltado ao exame da primeira chamada, e não seja autorizado a repeti-lo em segunda chamada, ou tenha faltado nesta.

## ARTIGO 120

O aluno que tenha reprovado nas condições descritas no artigo 119.º poderá ser reintegrado num outro curso na mesma Instituição de Formação, caso seja aplicável, ou noutra, mediante solicitação do estudante à Direcção da Instituição onde se encontre a realizar o curso no prazo máximo de 5 dias após ter tomado conhecimento da reprovação.

Único. O processo de reintegração do aluno é da responsabilidade das Instituições de Formação envolvidas.

## ARTIGO 121

Considera-se graduado o aluno que, cumulativamente:

1. Tenha aprovado em todas as disciplinas do plano de estudos.
2. Tenham satisfeito os requisitos de qualidade de trabalho, pontualidade e assiduidade no estágio e no caso dos cursos de nível médio, tenham apresentado e defendido um Trabalho de Diploma ou ainda aprovado o Exame Final.

## ARTIGO 122

Considera-se aluno reprovado do curso:

1. No caso dos cursos de nível básico, o aluno que tenha reprovado no primeiro e segundo (recorrência) exame teórico-prático.
2. No caso dos cursos de nível médio, o aluno que tenha reprovado no primeiro e segundo (recorrência) trabalho de defesa.

## ARTIGO 123

Será excluído do curso o aluno que:

1. Reprove dois semestres ao longo do curso.
2. Obtenha:
  - 2 comportamentos *mediocres*, ou
  - 1 comportamento *mau*.
3. Exceptuam-se ao disposto no n.º 1 do corpo deste artigo os casos em que as reprovações sejam originadas por doenças prolongadas ou motivo de força maior, devidamente justificado, que impeçam ao aluno de assistir as aulas e outras actividades e participar nos exames.
4. A aceitação, ou não, da justificação, para estes casos cabe ao Director da Instituição de Formação, ouvido o Director Adjunto pedagógico, e mediante a apresentação de atestado médico.

## ARTIGO 124

O aluno excluído do curso nos termos do n.º 1 do artigo 123.º, só poderá ser readmitido após 2 anos, mediante o requerimento e a respectiva aprovação no concurso de admissão.

Único. A admissão só poderá fazer-se no primeiro semestre do curso que o aluno tenha frequentado ou do curso diferente do mesmo nível.

## ARTIGO 125

1. O aluno excluído do curso nos termos do n.º 2 do artigo 123.º, ou expulso nos termos do artigo 107 ou ainda que tenha desistido por livre vontade, sem qualquer justificação aceitável, deverá regressar a procedência.

2. O Director da Instituição de Formação deverá criar as condições necessárias, incluindo financeiras, para o imediato regresso do aluno ao local de proveniência.

3. Não lhe será facultado o ingresso em futuros concursos para admissão aos cursos da saúde, em qualquer Instituição de Formação do Ministério da Saúde.

TÍTULO IV  
Do calendário escolar

CAPÍTULO XVII

**Do calendário das actividades semestrais**

ARTIGO 126

O desenvolvimento dos cursos em todas as Instituições de Formação do Ministério da Saúde deverão cumprir com o seguinte cronograma anual:

1. Início do Primeiro Semestre Académico na 1.ª Semana de Fevereiro.

2. Início do Segundo Semestre Académico na 3.ª Semana de Julho.

A Direcção da Instituição e a Direcção Adjunta Pedagógica são responsáveis pelo cumprimento deste calendário.

ARTIGO 127

A matrícula dos alunos admitidos nos cursos de saúde realizar-se-á durante a 2.ª e 3.ª semana de Janeiro para os cursos a iniciar no I Semestre e durante a 2.ª e 3.ª semanas de Junho para os cursos a iniciar no II Semestre.

ARTIGO 128

Cada semestre académico tem a duração de vinte e duas semanas sendo as primeiras vinte semanas lectivas e as duas últimas para avaliações.

ARTIGO 129

As avaliações finais das disciplinas que decorrem no I Semestre Académico serão realizadas durante a última semana de Junho e a primeira de Julho, sendo esta última para recorrências. As avaliações finais das disciplinas do II Semestre Académico deverão ser efectuadas durante as duas primeiras semanas de Dezembro, sendo a última destinada para os exames de recorrência.

ARTIGO 130

As férias do fim do I Semestre decorrem na segunda semana de Julho. As férias anuais iniciarão na terceira semana de Dezembro e concluem a 31 de Janeiro do ano seguinte.

TÍTULO V  
Das generalidades

CAPÍTULO XVIII

**Das disposições gerais**

ARTIGO 131

As propostas de perguntas e outras questões para a ACP são preparadas pelo professor da disciplina e comentadas pelo grupo de disciplina ou de especialidade, e aprovadas pelo Director do Curso.

ARTIGO 132

As propostas de perguntas e outras questões para o exame final são preparadas pelo professor da disciplina, grupo de disciplina ou de especialidade e pelo Director do curso e aprovadas pelo Director Adjunto Pedagógico.

ARTIGO 133

Os textos das provas de avaliação devem ser arquivados juntamente com as respectivas resoluções e cotações, na pasta do Director do Curso.

Único. As provas de exame da disciplina da primeira e segunda épocas feitas pelos alunos devem ser conservadas durante três anos na Secção de Assuntos Estudantis da Instituição de Formação.

ARTIGO 134

A Direcção de Curso propõe à Direcção Pedagógica e esta nomeia os júris responsáveis pela vigilância e pela correcção dos exames.

ARTIGO 135

As classificações dos resultados dos exames devem ser divulgados dentro do prazo máximo de 5 dias (úteis) após a sua realização.

ARTIGO 136

Os resultados do aproveitamento académico, devem ser analisados a todos níveis, desde a turma até ao nível mais alto da Instituição de Formação.

1. Estas análises devem caracterizar-se pelo espírito crítico e autocrítico, tendo em conta os factores internos que influenciaram esses resultados.

2. Nestas análises deve ser sempre salvaguardado o prestígio e autoridade do professor, sem deixar no entanto, de lhe serem feitas as críticas construtivas necessárias para o bom desenvolvimento académico dos alunos e consequentemente do funcionamento da Instituição de Formação.

3. Estas análises realizam-se: mensalmente em conselho do curso, trimestralmente em Conselho de Avaliação parcial e semestralmente em Conselho de Avaliação Final.

ARTIGO 137

Os alunos têm direito à revisão das provas do exame, solicitando-a por escrito e com a devida justificação, à Direcção da Instituição de Formação.

ARTIGO 138

O Director Adjunto Pedagógico pode anular qualquer actividade de avaliação que não cumpra as disposições do presente Regulamento.

ARTIGO 139

A Direcção Pedagógica e os professores devem adoptar as medidas adequadas e oportunas para evitar que se cometam fraudes académicas.

1. Uma fraude académica em ACS e ACP implica a expulsão do aluno da sala, atribuição de nota (0) zero na prova em que foi cometida a fraude e de comportamento "Mediocre" de acordo com o artigo 104. A fraude será participada por escrito à Direcção Adjunta Pedagógica a qual fará o devido registo no processo individual do aluno.

2. O aluno que no exame final ou semestral cometa fraude académica será expulso da Instituição nos termos do artigo 123.º

CAPÍTULO XIX

**Das disposições finais e âmbito de aplicação**

ARTIGO 140

A Direcção da Instituição de Formação e a Direcção Pedagógica são responsáveis pela divulgação do presente Regulamento Geral de Ingresso e de Avaliação das Instituições de Formação do Ministério da Saúde a nível de todo o pessoal docente e discente da Instituição de Formação que dirige.

ARTIGO 141

Nenhum aluno poderá transitar de semestre nem graduar sem cumprir as disposições deste Regulamento de Avaliação em relação a todas disciplinas do plano de estudos.

ARTIGO 142

O presente Regulamento de Ingresso e de Avaliação é aplicável aos cursos de nível básico, médio e médio especializado dos Institutos de Ciências de Saúde e Centros de Formação de Pessoal de Saúde do Ministério da Saúde.

ARTIGO 143

Quaisquer dúvidas de interpretação serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde.

ARTIGO 144

O presente Regulamento é de aplicação obrigatória.

1. Nos casos em que uma Instituição submeta qualquer proposta de alteração ou de isenção do Regulamento, deverá actuar-se como nele se estipula enquanto não houver decisão explícita do Departamento de Formação do Ministério da Saúde sobre o assunto.

2. Não poderão ser tomadas decisões contrárias ao Regulamento, ainda que condicionalmente, com a fundamentação de que se aguarda uma decisão sobre qualquer proposta de alteração ou excepção.

ARTIGO 145

O presente Regulamento entra em vigor após da sua aprovação pelo S. Ex.<sup>a</sup> Ministro da Saúde.

Preço — 8,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE